



# **CÂMARA MUNICIPAL DE FÓZ DO JORDÃO**

Estado do Paraná

## **COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Parecer:** 006/2025.

**Data:** 04 de Dezembro de 2025.

**Matéria:** PROJETO DE LEI Nº. 1057/2025.

**Relator:** EDER SAVI.

**Autor:** PODER EXECUTIVO.

**Conclusão do Voto:** FAVORÁVEL.

**SÚMULA:** "Disciplina a prestação de serviços de horas-máquinas subsidiados pelo Município de Foz do Jordão e dá outras providências".

### **PROJETO DE LEI Nº. 1057/2025**

FRANCISCO CLEI DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE FÓZ DO JORDÃO, PR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, apresenta à Câmara Municipal de Foz do Jordão, para apreciação, discussão e votação, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - A prestação de serviços de horas-máquina em favor das propriedades da agricultura familiar, dos produtores rurais em geral do Município e dos contribuintes residentes no perímetro urbano, pessoas físicas e jurídicas, será regulamentada por meio desta lei, observando-se também o disposto na Lei Municipal de n.º 957/2022.

**Parágrafo único** - Os serviços com maquinário municipal poderão ser prestados aos particulares com máquinas próprias, contratadas ou terceirizadas e em todos os casos assumirão caráter de serviço público.

### **CAPÍTULO I DA GRATUIDADE**

**Art. 2º** - São os seguintes os requisitos para gratuidade na utilização de serviços públicos com maquinário municipal:

I – residir ou estar domiciliado comprovadamente no Município de Foz do Jordão, mediante apresentação de comprovante de residência em nome do solicitante;

II – o local de prestação do serviço deve situar-se nos limites deste Município;

III – estar quite com os pagamentos de todos os tributos municipais, apresentado CND Municipal;

IV – apresentar movimentação de notas de produtor rural, mediante confirmação de emissão de notas fiscais, no caso de agricultores e assemelhados;

V – possuir licenças ambientais e alvarás de construção aprovados pelo Poder Público sempre que for relacionado ao serviço solicitado;

VI - enquadrar-se no tipo de serviço disponibilizado e na quantidade de horas a que se tem direito de forma gratuita anualmente.

### **CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS EM ZONA RURAL**

**Art. 3º** - Atendidas todas as exigências do art. 2º, as pessoas físicas e jurídicas proprietárias, co-proprietárias ou arrendatários de imóveis rurais terão direito, de forma gratuita, em até duas horas anuais de serviços com **somente uma** das máquinas públicas a seguir: retro escavadeira, caçamba, bobcat, retroescavadeira, escavadeira, rolo ou patrôla.

**§ 1º** - Cada solicitação de serviços com os equipamentos referidos neste caput será considerada de duração mínima de duas horas, eliminando-se a possibilidade de **gratuidade, no corrente ano, de qualquer outro serviço com máquina.**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**

Estado do Paraná

**§ 2º** - O serviço prestado que exceder ao tempo de duas horas será cobrado na forma prevista no presente decreto, conforme tabela do Anexo Único.

**Art. 4º** - Não serão executados, tanto de forma gratuita ou mediante pagamento, os seguintes serviços em zona rural: extração de restos de vegetais enraizados no solo ("destoca") transporte de arbóreos caídos, abertura de estradas no interior de propriedades e quaisquer atividades que violem as leis ambientais vigentes, bem como outros serviços assemelhados.

**Art. 5º** - Os serviços que serão prestados em zona rural, tanto de forma gratuita quanto mediante pagamento, serão limitados a 40 horas anuais por propriedade, e serão prioritariamente os seguintes: melhorias no acesso à propriedade, abertura no solo com fins de contenções, vala para silagem, fossa séptica, terraplanagem para construção de aviários, pocilgas, construção de silos, dentre outros.

**Art. 6º** - Em zona rural, para a prestação de serviços de **terraplanagem** para instalação e incremento de atividade aviária, módulos de instalação ou ampliação de suinocultura e construção de silos **para fins comerciais e/ou industriais ou agroindústrias**, justificados pelos tributos advindos com sua atividade econômica e geração de emprego, contará com subsídio de gratuidade municipal de no máximo 40 (quarenta) horas-máquinas, considerando-se o total do conjunto de equipamentos que o Município dispuser.

## **CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS EM PERÍMETRO URBANO**

**Art. 7º** - Atendidas integralmente as exigências do art. 2º, as pessoas físicas e jurídicas, terão direito, de forma gratuita, há duas horas anuais de serviços com somente um dos seguintes equipamentos públicos:

I – retro escavadeira para realizar serviços de terraplanagem com objetivo de preparar e nivelar terrenos para construção de habitações ou abrir poços sumidouros e/ou fossas sépticas contemplado em projeto de arquitetura e devidamente comprovadas por alvará de construção;

II – serviço de caminhão caçamba e ou bobcat, para remoção de entulhos, serviços diversos e limpeza em geral;

§ 1º - Cada solicitação de serviços com os equipamentos referidos neste caput será considerada de duração mínima de duas horas, eliminado se a possibilidade de gratuidade do mesmo serviço no ano corrente ano.

§ 2º - O serviço prestado que exceder ao tempo de duas horas será cobrado do requerente na forma prevista na presente lei.

**Art. 8º** - No perímetro urbano, para a prestação de serviços de **terraplanagem** para instalação de novas indústrias, haverá o subsídio de gratuidade do mesmo, quando apresentado o plano e o compromisso de geração de novos empregos diretos, limitado à execução de no máximo 40 (quarenta) horas-máquinas de serviços, considerando-se o total do conjunto de equipamentos que o Município dispuser.

## **CAPÍTULO IV DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO**

**Art. 9º** - O Cronograma de Atendimento dos serviços gratuitos e pagos será definido pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, com base na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a



# **CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO**

Estado do Paraná

proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

## **CAPÍTULO V DAS TAXAS DE SERVIÇOS PRESTADOS**

**Art. 10** - Os serviços a serem prestados ou já executados que excederem o tempo de sua gratuidade serão cobrados via recolhimento ao Tesouro Municipal e não terão nenhuma preferência de prestação em relação aos serviços enquadrados em sua gratuidade.

§ 1º - O tempo que exceder ao de gratuidade será lançado em dívida para pagamento em 30 (trinta) dias a contar do dia da prestação do serviço.

§ 2º - O requerente, no ato do protocolo do requerimento de serviços com máquinas públicas, deverá recolher aos cofres públicos antecipadamente os valores correspondentes ao serviço requerido que não esteja subsidiado com a gratuidade e, posteriormente, casam o número de horas e máquina for além das já pagas, deverá realizar o recolhimento em até 30 (trinta) dias.

§ 3º - Todos os serviços a serem realizados devem ser precedidos do pedido formal junto à Secretaria de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, e da apresentação de toda documentação exigida, para serem incluídos no cronograma de execução.

§ 4º - A Secretaria de Obras, Infraestrutura e Serviços Urbanos, publicará mensalmente cronograma de previsão de atendimento em conformidade com os requerimentos havidos e o planejamento do serviço público.

**Art. 11** - As taxas municipais devidas pelos serviços prestados serão reajustadas anualmente mediante Decreto.

**Art. 12** - Os requisitos para prestação de serviços públicos com maquinário público a particulares de forma indenizada serão os mesmos exigidos para a cota de serviços gratuitos, conforme art. 2º deste Decreto.

**Art. 13** - As receitas advindas desta Lei serão recepcionadas pela Tesouraria Municipal, por meio das dotações orçamentárias próprias.

## **CAPÍTULO VI DOS VALORES**

**Art. 14** - Ficam estabelecidos os valores abaixo baseados na UFM de R\$ 4,9266, referente ao ano de 2025, a título de prestação de serviços de horas máquina para pessoas físicas e jurídicas do Município de Foz do Jordão:

30 UFM - R\$ 147,79 (cento e quarenta e sete reais e setenta e nove reais), para hora máquina de cargas de terra,

30 UFM - R\$ 147,79 (cento e quarenta e sete reais e setenta e nove reais), para hora máquina de serviços agrícolas,

30 UFM - R\$ 147,79 (cento e quarenta e sete reais e setenta e nove reais), para hora máquina de serviços rodoviários, estes compreendidos com os equipamentos: caçamba, bobcat e retroescavadeira.

50 UFM - R\$ 246,33 (duzentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), para hora máquina de serviços rodoviários, estes compreendidos com os equipamentos: patrôla, rolo, escavadeira.

42 UFM - R\$ 206,91 (duzentos e seis reais e noventa e um centavos), para limpa fossa, conforme disposto na lei municipal de n.º 889/2021.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

Estado do Paraná

**Art. 15** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Jordão, 27 de novembro de 2025.

**Francisco Clei da Silva**  
**Prefeito Municipal**

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente, e demais vereadores da Câmara Municipal de Foz do Jordão.

Por intermédio do presente, dirigimo-nos à Vossas Excelências para encaminhar o presente Projeto de Lei que tem como finalidade disciplinar a prestação de serviços de horas-máquinas subsidiados pelo Município de Foz do Jordão.

Ressalta-se que tal matéria estava disciplinada pelo Decreto n.º 09/2021, contudo, a fim de melhorar a legislação encaminha-se o presente projeto de lei.

Assim, solicita-se a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei por esta Câmara Municipal **em regime de urgência**.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Jordão, 27 de novembro de 2025.

**Francisco Clei da Silva**  
**Prefeito Municipal**

### **CONCLUSÃO DO VOTO:**

Diante dos fundamentos legais e observado a Lei Orgânica e o Regimento Interno, esta Comissão, depois da análise realizada, disponibiliza o presente **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**EDER SAVI**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**JOELSON DE DEUS RAMOS**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**CRISTNEI ANTONIO CLEIN**  
Membro